



Acórdão 00355/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 12631/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FUEFUM - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ROSA MARIA CASER VENTURIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha - FUEFUM, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação da responsável Sra. Rosa Maria Caser Venturim, no exercício das funções administrativas de Ordenadora de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 30/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE por meio do Relatório Técnico N° 00510/2019-1, peça 41, opinou por citar a responsável para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Item RT/Descrição do achado	Responsável
3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.	ROSA MARIA CASER VENTURIM
3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.	ROSA MARIA CASER VENTURIM
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	ROSA MARIA CASER VENTURIM
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	ROSA MARIA CASER VENTURIM

Através da **Decisão SEGEX 00628/2019-2**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00660/2019-1, a gestora foi devidamente citada por meio do Termo de Citação nº 01260/2019-1, para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Em atendimento ao comando expedido através do **Protocolo nº 18023/2019-9**, datado de 05/11/2019, a responsável trouxe aos autos **Resposta de Comunicação 01279/2019-6**, **Defesa/Justificativa 01533/2019-2**, bem como **Peças Complementares de 29812/2019-1 a Peça Complementar 29817/2019-8**, assim sendo foram os autos remetidos ao NCE para instrução na forma regimental.

Após detida análise, com embasamento no **Relatório Técnico Nº 00510/2019-1**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00660/2019-1**, e na **Decisão SEGEX 00628/2019-1**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 00531/2020-5**, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao FUEFUM - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha (Centro-Oeste), referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sra. Rosa Maria Caser Venturim

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do Sra. Sra. Rosa Maria Caser Venturim, no exercício de funções de ordenador de despesas do FUEFUM - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha (Centro-Oeste) no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Na forma regimental manifesta-se o douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Viera, através do Parecer 00939/2020-2, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00531/2020-5, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da **RECOMENDAÇÃO** sugerida no RT 00510/2019-1.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise Remessa 03581/2020-9.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados no Relatório Técnico 0510/2019-1 aos itens 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.3, 3.5.2.4, devidamente detalhados abaixo.

Em relação ao item 3.5.1.3 do RT 510/2019 que trata da Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciária do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) e o item 3.5.1.4 referente a Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), no ato da análise das justificativas e documentos acostados aos autos pela Responsável a área técnica pôde constatar que em si guardam relação.

Observa-se que nos valores de R\$ 2.497.162,44 e R\$ 2.499.428,62, constam com o ajuste de R\$ 1.442.747,36 referente a ajuste à conta de passivo: 2.1.8.8.10.1001F, e ainda com o valor de R\$ 2.266,18 referente a cancelamento de saldo de exercícios anteriores, as alegações ficam melhor compreendidas ao observar os lançamentos feitos na tabela que segue abaixo.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/C*100)	Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.054.415,08	1.056.681,26 -2.266,18	1.054.415,08	100%	100%

		1.054.415,08			
Totais	1.054.415,08	1.054.415,08	1.054.415,08	100%	100%

Tabela 17 retificada (RPPS)

Assim, ao observar a tabela 17 devidamente retificada verificasse que o valor efetivamente recolhido e pago em 2018, é de R\$ 1.054.415,08, ou seja percentual de recolhimento de 100%.

Dessa forma, opinou a área técnica pelo afastamento das irregularidades dos os itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4, entendimento que por encontra razão acompanyo.

Quanto as irregularidades evidenciadas aos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 (3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), 3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)), procedeu de igual modo aos itens anteriores (3.5.1.3 e 3.5.1.4)

Diante da aplicação do ajuste do valor de R\$ 277.932,14 R\$ 572.954,06 e R\$ 572.996,39 obtêm-se os seguintes resultados:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/C*100)	Recolhido (B/C*100)
Regime Geral de Previdência Social	277.889,81	277.932,14	277.932,14	100%	100%
Totais	277.889,81	277.932,14	277.932,14	100%	100%

Tabela 17 retificada (RGPS)

Ante o exposto, considerando o valor recolhido de R\$ 277.889,81 e pago, de R\$ 277.932,14, representando o percentual de recolhimento de 100%, dessa forma **afastando as irregularidades** dos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do relatório técnico.

Dessa forma os achados foram devidamente tratados na ITC 00531/2020-5 onde a área técnica por encontra razão nos argumentos e documentos de suporte apresentados pela responsável opinou pelo afastamento dos indicativos de irregularidade apontados no RT 510-2019, entendimento que acompanho.

Ante o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas, Parecer 00939/2020-2, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, nos termos da ITC 00531/2020-5, pugnando pela REGULARIDADE das presentes contas, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida nos termos do RT 00510/2019.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha, exercício 2018, sob responsabilidade da Senhora Rosa Maria Caser Venturim, no exercício das funções de ordenadora de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** a responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR a gestora atual ou quem vier a substituí-la que:

- com base na Resolução TC 320/2018, que proceda os ajustes e encaminhe na próxima prestação de contas o resultado alcançado para atender ao item 3.2.2 do R.T 510/2019-1 (Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados)

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões